

LEI Nº 254/2001

"Disciplina a execução de serviços a particulares com máquinas e equipamentos e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o §9º do art. 42 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É autorizado a Administração Municipal a prestar serviços aos munícipes, com veículos, máquinas e equipamentos, mediante o pagamento pelos interessados de preço público a ser recolhido aos cofres do Município.

Parágrafo Único - É vedado a cobrança de quaisquer valores pelo uso dos veículos pertencentes ou à disposição das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social e de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 2º - Os serviços aludidos no artigo 1º, serão obrigatoriamente realizados por servidores municipais e obedecerão aos seguintes critérios:

I - somente serão prestados quando não estiverem sendo utilizados nos serviços próprios do Município ou a critério do Prefeito, podendo inclusive ser fora do horário normal de trabalho das repartições municipais;

II - dependerão sempre de despacho do Prefeito ou dos Secretários Municipais da Agricultura e de Obras, no âmbito de suas respectivas pastas;

III - O interessado depositará antecipadamente na Tesouraria do Município o valor correspondente ao serviço a ser realizado, observando o mínimo de 01 (uma) hora de serviço.

IV - É expressamente vedada a prestação dos serviços a que alude esta Lei fora de expediente no ano em que forem realizadas eleições a nível municipal, até que tenham encerrado-se o processo eleitoral.

Art. 3º - Os serviços de terraplanagem e aterros para a construção de acessos a propriedades e para a construção de casas e estufas serão gratuitos.

Art. 4º - O munícipe interessado na prestação dos serviços de que trata esta Lei encaminhará por escrito indicando e quantificando o serviço

pretendido, o qual será protocolizado com vistas ao seu atendimento e controle.

§ 1º - Para Fazer jus aos serviços aludidos o beneficiário não poderá dispor de máquinas ou equipamentos similares aos do Município.

§ 2º - Além dos requisitos acima, o pretendente não poderá possuir nenhum débito com o Município.

§ 3º - O atendimento observará cronograma quinzenal, a ser divulgado por edital publicado no átrio da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores.

Art. 5º - Os preços hora-máquinas serão cobrados em equivalência ao valor do litro de óleo diesel vigente quando da solicitação do serviço, na seguinte proporção:

Trator Agrícola - 10 l (dez litros)

Retro - Escavadeira - 15 l (quinze litros)

Trator de Esteiras - 25 l (vinte e cinco litros)

Art. 6º - A carga de arcia será equivalente a 30 litros de óleo diesel.

Art. 7º - Nenhum pagamento será devido pelos tomadores dos serviços aos servidores incumbidos de executarem os serviços, cujos salários/vencimentos, adicionais e encargos, inclusive por serviços realizados fora do horário normal da Prefeitura serão pagos pelo Município.

Parágrafo Único - O Poder executivo instituirá os necessários controles para cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente das horas-extras realizadas pelos servidores.

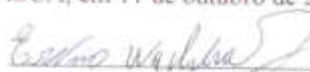
Art. 8º - Será dispensado o pagamento dos Serviços prestados a particulares, quando relacionados à Patrulha Agrícola e aos implemento de programação e projetos de incentivos especiais promovidos pelo Município, para instalação de empresas industriais e outras, conforme dispuser Lei específica.

Art. 9º - O poder Executivo, obrigatoriamente, remeterá, mensalmente, até o dia 05 de cada mês, ao Poder Legislativo relatório de gestão, consistindo da relação dos solicitadores do serviço, da data de tal solicitação, de atendimentos, da arrecadação, mediante a relação do valor pago por cada solicitante, e análise de eficiência e do custo dos serviços ao erário público, em vista da transparência e controle.

Art. 10º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA, em 11 de outubro de 2001.



Câmara Mun. de Vereadores
Chuvisca - RS

Ervino Wachholz
Presidente